



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.008964/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.144 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA. ENFRENTAMENTO DE MATÉRIA SUSCITADA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

A ausência de análise e apreciação dos argumentos apresentados na primeira instância pelo sujeito passivo caracteriza supressão de instância, fato cerceador do amplo direito à defesa e ao contraditório, motivo de nulidade. Esse entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/1972 que, ao tratar das nulidades no inciso II do art. 59, deixa claro que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 11128.001194/2010-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinthians Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº **3302-008.139**, de 30 de janeiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão que manteve a multa por descumprimento de prestar informações a Secretaria da Receita Federal do Brasil no prazo estabelecido no art. 22 da IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), razão pela qual ocorreu a lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para a autuação decorreram do fato de as empresas responsáveis pela carga lançarem a destempo o conhecimento eletrônico de carga, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino. Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa prevista no art. 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Contrapondo-se à exigência fiscal, o contribuinte apresentou a impugnação de e-fls., oportunidade em que alegou em sua defesa, um único argumento de que os eventos ocorreram antes do período de vigência do prazo de 48 horas estabelecido pela IN RFB nº 899/2008, pugna pela insubsistência e improcedência da ação fiscal, requerendo o acolhimento da impugnação para o fim de cancelamento do débito fiscal.

A lide foi decidida pela colegiado julgador de primeira instância, nos termos do Acórdão de folhas, que, por unanimidade de votos, concluiu pela procedência do lançamento e considerar devida a exação.

Inconformada, o contribuinte recorre a este Conselho, alegando no recurso a nulidade do acórdão vergastado, uma vez que tal decisão seria carente de motivação por não enfrentar as matérias de defesa desenvolvidas em sua impugnação.

Alegou também que até 1º de abril de 2009, não estava obrigado a efetuar o registro das operações no prazo a que alude o artigo 22 da IN RFB nº 800/2007, por força da nova redação do artigo 50 conferida pela IN RFB nº 899/2008, pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, pois segundo alega, a duração do processo ter ultrapassado mais de 09 anos para apreciar a Impugnação e a ocorrência da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº **3302-008.139**, de 30 de janeiro de 2020, paradigma desta decisão.

I – Admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 14/02/2019 (fl. 84) e protocolou Recurso Voluntário em 12/03/2019 (fl.85) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Preliminar de nulidade da decisão por preterição do direito de defesa:

Como é sabido, as decisões proferidas pela instância administrativa, assim como ocorre na instância judicial, devem necessariamente ser motivadas, sob pena de nulidade.

A respeito da motivação das decisões proferidas no âmbito do processo administrativo federal, convém destacar o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/1972, bem como o art. 2º e § 1º do art. 50, ambos da Lei nº 9.784/1993.

Decreto n. 70.235/722

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Lei nº 9.784/1993

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme desenvolvido acima, a constatação quanto à motivação ou não de uma decisão de caráter judicativo perpassa, necessariamente, por um confronto de suas razões com as causas de pedir apresentadas na demanda.

O que se quer dizer, portanto, é que a decisão deve fundamentar o acolhimento ou a rejeição de cada um dos pedidos e, conseqüentemente, de cada uma das correlatas causas de pedir expostas ao longo da lide. Caso um mesmo pedido e, conseqüentemente, a mesma causa de pedir próxima correlata tenha mais de um fundamento, basta a adesão ou rejeição de um deles para que a decisão seja motivada. O que não se admite, em contrapartida, é que um determinado pedido e a sua correlata causa de pedir próxima fiquem sem qualquer resolução.

Pois bem. Fixadas tais premissas, convém analisá-las a partir do caso decidendo, de modo a constatar se a decisão recorrida encontra-se ou não motivada, nos termos dos prescritivos legais alhures indicados.

Como visto ao longo do relatório alhures desenvolvido, um dos fundamentos do recurso voluntário diz respeito à nulidade do acórdão vergastado, uma vez que, segundo o Recorrente, tal decisão seria carente de motivação por não enfrentar as matérias de defesa desenvolvidas em sua impugnação.

Nesse esteio, insta retomar que o único argumento desenvolvido pelo Recorrente na impugnação foi que os prazos dispostos no art. 22, da IN/RFB 899/2007, passaram a ser válidos somente a partir de 1º de abril de 2009, nos termos do art. 50, da IN/RFB nº 800/07. Por essa razão, como os fatos que originaram o lançamento ocorreram antes da citada data, o auto de infração é insubsistente.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e **(grifou-se)**

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 02/17), a conduta que motivou a imputação da multa em apreço foi a prestação da informação a destempo, no Siscomex Carga, dos dados relativos ao conhecimento eletrônico (HBL) CE 150805162585225, 150805162623259, 150805162649487, 150805162660456 e 150805162672624, vinculado à operação de

desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Master (MBL) CE CE 150805157843440, conforme explicitado no trecho que segue transcrito retirado do relatório fiscal:

Com efeito, o conhecimento eletrônico master 150805157843440 foi incluído em, 19/08/2008, às 13h04. O registro da atracação ocorreu em 25/08/2008, às 03h13, e a desconsolidação foi concluída a destempo a partir das 17h04 do dia 26/08/2008 (data/hora da inclusão dos conhecimentos eletrônicos - CE150805162585225, I150805162623259, 150805162649487, 150805162660456 e 150805162672624).

Logo, uma vez constatado que o contribuinte deixou de cumprir o prazo disposto na legislação de regência, a aplicação da penalidade disposta na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966 apresenta-se imperativa para a autoridade fiscal.

E em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute” no Siscomex Carga, para conferir efetividade a referida norma penal em branco, foi editada a Instrução Normativa RFB 800/2007, que estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações.

Especificamente, no que tange à prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, “d”, III, e art. 50 da Instrução Normativa RFB 800/2007, que seguem transcritos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(..)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Nesse ponto, insurge a Recorrente que *o prazo estabelecido no caput do art. 50 da IN RFB 800/2007, inserido pela IN RFB nº 899/2008, somente entrou em vigor a partir de 01/04/2009, tendo em consideração que os eventos narrados ocorreram antes do período de início de vigência da norma, uma vez que a desconsolidação das cargas ocorreu em 26/08/2008, temos que a multa aplicada vai de encontro com o que prevê a norma legal, devendo a autuação ser considerada insubsistente.*

A Recorrente, traz à lume que a decisão recorrida não enfrentou a matéria, suscitando que (fl.90):

Não obstante, além de não apreciar todas as matérias trazidas pela Recorrente, a Turma Julgadora apresentou diversos tópicos que jamais foram suscitados em sede de Impugnação Administrativa (preliminares, denúncia espontânea, ausência de tipicidade, ausência de motivação etc):

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações neste tipo de processo questões preliminares, como ocorrência de denúncia espontânea, ausência de tipicidade, ilegitimidade passiva, ausência de motivação. Também,

em outros do mesmo tipo, os quais tenho julgado em bloco, eis que possuem a mesma natureza da penalidade imposta no auto de infração, são levantadas pelos sujeitos passivos questões que destacam infringência a princípios constitucionais e até em alguns casos ocorre a solicitação de relevação da penalidade.

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que buscam sustentar, através da desconstrução do instrumento de lançamento, a improcedência da aplicação da penalidade, quando o verdadeiro cerne da autuação encontra guarida na necessidade do controle das importações e dos prazos que devem ser cumpridos, antes ainda do respectivo Registro da DI.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

Com razão a Recorrente.

No relatório do acórdão recorrido, o litígio está apontado à fl. 75, itens que não foram suscitados pela contribuinte na sua impugnação, bem como, no seu voto, iniciado à fl. 76, o ilustre Relator declarou que não acolheu as preliminares porque o verdadeiro cerne da autuação tem como motivo fundante a necessidade do controle das importações nos prazos que devem ser cumpridos, antes ainda do registro da DI. Põem-se a examinar a questão da tipicidade e discorre sobre os deveres instrumentais necessários ao controle aduaneiro, para, ao final, dizer que a sua conclusão é pelo não acolhimento da impugnação, uma vez que o instituto da denúncia espontânea não atrai a norma do art. 138 do CTN.

Percebe-se que no caso dos autos não há o enfrentamento da matéria trazida à lide. Nenhuma linha é desenvolvida no sentido de corroborar ou não o acerto da fiscalização no ponto.

Constata-se que a matéria foi suscitada na impugnação (fls. 35/38), com os argumentos ora repisados em recurso voluntário.

A ausência de manifestação da primeira instância em matéria devidamente questionada em sede de impugnação caracteriza o cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios inalienáveis ao processo, caracterizado como fundamento para a nulidade da decisão que o preteriu, nos termos do inciso II, do art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Além do mais, o contribuinte, no processo administrativo, também tem direito ao duplo grau de jurisdição, de modo que a falta de enfrentamento

da questão, na primeira instância, importa em supressão do primeiro grau de julgamento.

Nesse sentido a decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão a seguir transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1990 a 30/09/1991

EMBARGOS. NULIDADE.

Padecem de nulidade as decisões proferidas por autoridade incompetente, em matéria já decidida em julgamento anterior.

NULIDADE DA DECISÃO. NOVO JULGAMENTO.

Deverá ser proferida nova decisão quando o julgamento anterior, declarado nulo, não apreciou a matéria em litígio. Embargos Acolhidos. (Acórdão nº 9303-003.356 – 3ª Turma, J. em 10/12/2015). (**grifou-se**)

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para ANULAR o acórdão nº 12-100.285 da DRJ do Rio de Janeiro para que outro seja proferido com o enfrentamento da matéria que trata da “vigência do prazo estabelecido no caput do art. 50 da IN RFB 800/2007, inserido pela IN RFB nº 899/2008”, dando-se, após, o devido prosseguimento.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho